



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Formulário para pedido de acesso à informação
Pessoa natural



Acesso à
Informação

Especificação do pedido de acesso à informação

Órgão/Entidade Destinatário(a) do Pedido:

Gabinete da Prefeita - Prefeitura Municipal

Forma preferencial de recebimento da resposta:



Correspondência eletrônica (e-mail)

☐ Correspondência física (com custo)



Buscar/Consultar pessoalmente

Especificação do pedido:

Referente ao ofício/CONTUG/128/2020 solicitando todos os procedimentos e cópias do FIA - Fundo Municipal e bem como o nº da Lei que criou o Fundo Municipal, se o Fundo foi movimentado, a partir de que data, se entrou dinheiro e também se saiu e para quê?

Informo que o Ministério da Economia em nota Técnica CODAR/DIRAR Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente em nota FDCA nº 0045/2020 com subtítulo: PRIMEIRO REPASSE DAS DOAÇÕES AOS FUNDOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Referente ao IRPF 2020 em 08/19/2020 vem depositando no FIA - FUNDO MUNICIPAL um montante em Dinheiro para a capacitação de Conselheiros Tutelares. PARA ISSO É NECESSÁRIO A REGULARIZAÇÃO DO FIA-Municipal.

Data: 18/11/2020

Assinatura:

Maria Emilia da Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.321, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.058/2015, Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Guaçuí**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

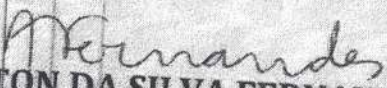
Art.1º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.058/2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

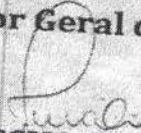
Art. 3º – O Conselho Tutelar é composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, escolhido pela comunidade local para o mandato de 04 (quatro) anos, órgão ligado à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 10 de junho de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município


WALLESKA GUAITOLINI
Secretária Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.050/91

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador de recursos, a serem utilizados pelo Conselho dos Direitos, cabendo-lhes zelar pela sua administração.

Parágrafo Único - A administração e aplicação dos recursos serão regulamentados por Resolução, expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - por dotação consignada anualmente no orçamento do Município, sendo obrigatório sua estipulação, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados, pelos órgãos e entidades nacionais e internacionais;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

V - por outros recursos que lhes forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para o exercício de 1991, na seguinte classificação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL:

3.2.1.4.09: Contribuições a Fundos.....Cr\$ 2.000.000,00.

§ 1º - Os recursos deste artigo serão repassados de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Artigo 4º - Os recursos necessários para cobrir as despesas previstas no Artigo 3º da presente Lei advirão da anulação da dotação orçamentária abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL:

3.1.3.2.09: Outros Serviços e Encargos.....Cr\$ 2.000.000,00

Artigo 5º - Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obrigado à prestação de contas de suas atividades até 31 de janeiro do ano subsequente ao do encerramento do exercício.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí-ES., em 25 de setembro de 1991.


NORIVAL COUZI

Prefeito Municipal.

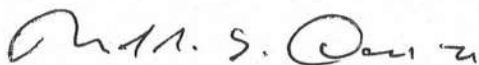


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

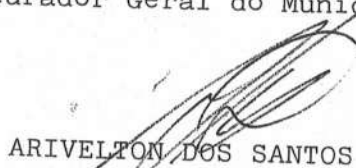
TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo



MURILLO EMERY DE CARVALHO

Procurador Geral do Município


ARIVELTON DOS SANTOS

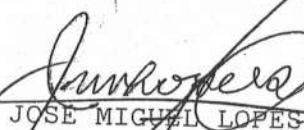
Secr. Mun. de Finanças


MARIA MARCIA ROCHA COUZI TEIXEIRA PINTO

Secr. Mun. de Ação Social Interina


VANDIR DIAS DE FREITAS

Secr. Mun. de Planejamento


JOSE MIGUEL LOPES

Secr. Mun. de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF Nº 27.174.135/0001-20

DECRETO Nº 3.638/97

REGULAMENTA O FUNDO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guacuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo art. 1º da Lei nº 2.050/91, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Artigo 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a capacitação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o Caput deste artigo, compreendem prioritariamente:

I- programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção, extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

II- projetos de pesquisa, de estudos e captação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

III- projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF Nº 27.174.135/0001-20

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apreciado pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado, operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças, a que se acha vinculado o Fundo é responsável pela gestão dos recursos financeiros do Fundo para a Criança e o Adolescente.

X § 2º - A movimentação dos recursos financeiros, mencionados no parágrafo anterior será feita em conta própria, aberta em instituição financeira oficial, e todos os documentos contábeis e financeiros serão assinados pelo Prefeito Municipal conjuntamente com o Secretário de Finanças.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças:

I- coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º do art. 2º deste Decreto;

II- exercer o controle de execução orçamentária, financeira e contábil, de forma a cumprir e a fazer cumprir as normas legais que disciplinam a realização das receitas e despesas do Fundo;

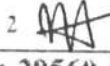
III- preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV- emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V- tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em Convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos;

VI- manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo, referente ao controle de créditos orçamentários, a conferição de empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas do Fundo;

VII- tomar conhecimento e manter o controle necessário dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano

2  
Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF Nº 27.174.135/0001-20

Municipal, firmados pela Prefeitura Municipal com instituições governamentais e não governamentais, através de recursos do Fundo;

VIII- encaminhar ao Departamento de Contabilidade do Município:

- a) mensalmente - demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente - inventário de bens materiais;
- c) anualmente - inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX- firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X- providenciar junto ao Departamento de Contabilidade do Município, na demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

XI- apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII- manter o controle da receita do Fundo;

XIII- encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

Artigo 5º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaçuí:

I- submeter ao Conselho, o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal;

II- submeter ao Conselho demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

III- encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças as demonstrações mencionadas no inciso II deste artigo;

IV- encaminhar para a Secretaria Municipal de Finanças as despesas devidamente autorizadas e liquidadas para fins de pagamento.

Artigo 6º - Constituem Receitas do Fundo:

I- dotação consignada anualmente no orçamento do Município, nunca inferior a um por cento (1%) por exercício;

II- recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por outros órgãos públicos;



Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a large 'D' and a signature.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF Nº 27.174.135/0001-20

III- doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV- valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civis ou imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V- rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações financeiras;

VI- produtos de vendas de bens materiais, publicações e eventos realizados;

VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII- outros recursos que lhes forem destinados.

Artigo 7º - Constituem ativo do Fundo:

I- disponibilidade monetária em bancos, das receitas especificadas no artigo anterior;

II- direitos que porventura vierem a constituir;

III- bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Artigo 8º - A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 9º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 10 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Finanças e o Secretário Municipal de Planejamento, apresentará ao Conselho Municipal o quadro de



Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

GUAÇUÍ - ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF Nº 27.174.135/0001-20

aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Artigo 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 12 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

III- construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal;

IV- desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

V- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento mencionadas no art. 2º deste Decreto;

VI- pagamento de despesas com encontros e seminários para conselheiros dos direitos e tutelares de acordo com critérios do Plano de Aplicação.

§ 1º - Em todas as despesas previstas neste artigo, necessário se faz a observância do disposto no § 2º do art. 2º deste Decreto.

§ 2º - Para a realização de quaisquer despesas é obrigatório sob pena de responsabilidade, a observância das normas de direito público, especialmente as contidas na Lei nº 4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

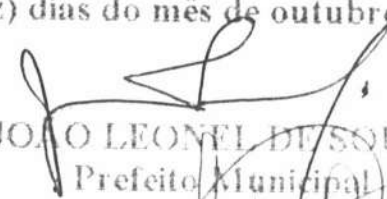
CGC/MF Nº 27.174.135/0001-20

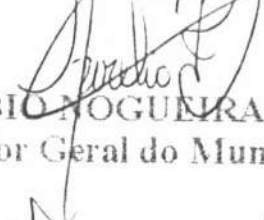
Artigo 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaçuí terá vigência indeterminada.

Artigo 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

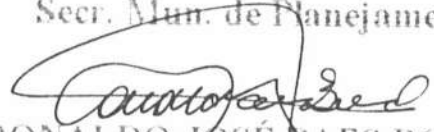
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

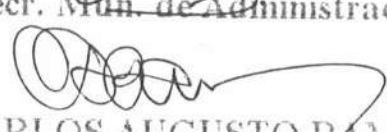
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí-ES., aos
10 (dez) dias do mês de outubro de 1997.

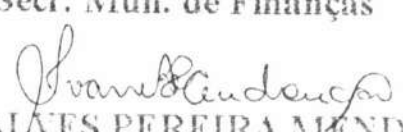

JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal


AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Município


HELIEGE DE BARROS COUTINHO COUZZI
Secr. Mun. de Planejamento


RONALDO JOSÉ PAES BORÇOI
Secr. Mun. de Administração


CARLOS AUGUSTO RAMOS
Secr. Mun. de Finanças


IVANE ALVES PEREIRA MENDONÇA
Secr. Mun. de Ação Social

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO Nº. xx, de 27 de Março de 2012.

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento do Fundo Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - CRIAD, no exercício de suas atribuições legais, previstas no inciso VI, § 3º, do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 4.521 que institui o CRIAD e na Lei 4.653 de 1992, regulamentada pelo Decreto 3.447- N de 1992 cria o FIA Estadual, na Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e na Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 e demais legislações vigentes, RESOLVE:

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO REFERENTE AO FIA

Seção I

Das Regras e Princípios Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território estadual.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º No Estado e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º A manutenção dos Fundos Estadual e Municipais, vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os Fundos, Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 5º Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo estadual e municipal.

§ 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo.

§ 2º A Lei que instituir o Fundo deverá explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta Resolução.

Art. 7º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o art. 2º da presente Resolução.

§ 1º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Estado e dos Municípios.

§ 4º Os Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 8º O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - Compete ao CRIAD, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre juízo das demais atribuições:

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atendimento ultrapassam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistências;

II - promover, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do Estado do Espírito Santo;

III - elaborar plano de ação a cada 4 (quatro) anos, para revisão anual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas

metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação correspondente;

V - avaliar, bianualmente, no Plenário do CRIAD, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, o sistema de captação sob o regime de parceria, ajustando-o à universalidade da política pública de atendimento à criança e ao adolescente no Estado do Espírito Santo;

VI - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos e ações a serem financiados com recursos do FIA, conforme estabelecido no Plano de Ação e no Plano de Aplicação;

VII - divulgar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FIA;

VIII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros;

IX - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos captados, segundo critérios e meios definidos pelo CRIAD, solicitando aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FIA;

X - conclamar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XI - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Os projetos, ações e programas financiados com recursos do Fundo a serem avaliados pelas Comissões Temáticas competentes e posteriormente submetidos ao Conselho Curador do FIA que os encaminharão a Plenária do CRIAD.

Art. 11 - O CRIAD fará o monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FIA, sem prejuízo de outras formas legais, garantindo-se a devida divulgação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica.

Art. 12 - O CRIAD deverá manter o controle dos valores recebidos e emitir, anualmente, relação contendo o nome, data, CPF/MF ou CNPJ/MF dos destinadores, a natureza e os valores individualizados das doações ou destinações.

Parágrafo Único. A relação a que se refere este artigo será remetida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, até o último dia útil do mês de março do ano civil subsequente, na forma das normativas da SRFB, e demais legislações vigentes.

Art. 13 - O CRIAD emitirá comprovante em favor do autor da destinação ou doação ao FIA, contendo seu nome, CPF/MF ou CNPJ/MF, a data, o tipo e o valor efetivamente doado.

Parágrafo Único. O nome do doador ou destinador ao FIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe a Lei Federal nº 5.172 - código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966.

TÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO (FIA)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO

Seção I

Da Natureza dos Recursos

Art. 14 - O FIA tem como receitas:

- I - dotação destinada por consignação anual no orçamento do Estado;
- II - recursos provenientes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na conformidade do artigo 10 da Resolução nº 137 do Conanda, de 21 de janeiro de 2010;
- III - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;
- IV - doações de pessoas jurídicas ou físicas composta por bens materiais (imóveis e móveis), recursos financeiros ou outros legados;
- V - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, como incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Decreto 40.404, de 11 de junho de 1990 e demais legislações pertinentes;
- VI - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais, na conformidade do parágrafo único do artigo 52 - A da lei 8069/90;
- VII - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, auxílios, contribuições e legados, nos termos da legislação vigente;
- IX - superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;
- X - outros recursos, na forma da lei.

§ 1º Dos recursos financeiros provenientes das receitas descritas neste artigo, será destinado o mínimo 10% (dez por cento) para aplicação no acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

§ 2º O FIA destinará o percentual mínimo de 5% para o financiamento das ações previstas na Lei 12.594/2012 "SINASE" em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

§ 3º Ficam excluídos da disposição do parágrafo anterior os recursos financeiros provenientes de recursos públicos por meio de transferências entre Entes Federativos e contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais, com destinação conveniada com vinculação para aplicação exclusiva, e os originários de emendas parlamentares com destinação definida.

Seção II

Das Modalidades de Captação de Recursos:

Art. 15 - A captação de recursos, sob a forma de renúncia fiscal ou não, para o FIA, far-se-á mediante captação desenvolvida nas seguintes modalidades:

I – mediante campanha desenvolvida pelo CRIAD;

II – direta, por ato do destinador ou doador (pessoa jurídica ou física);

III – parceria, realizada por intermédio de entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 16 - As receitas arrecadadas mediante captação planejada serão destinadas ao financiamento dos programas, projetos e ações de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado do Espírito Santo, observando-se as prioridades estabelecidas no Plano de Ação, deliberado em Plenária do CRIAD, respeitando-se a norma dos § 1º e 2º do art. 14 desta Resolução.

Art. 17 - As receitas arrecadadas diretamente através de destinadores (pessoa física ou jurídica) serão destinadas aos programas e projetos priorizados pelo CRIAD, observada a universalidade da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, conforme previsto no Plano de Ação, respeitando-se a norma dos § 1º e 2º do art. 14 desta Resolução.

Art. 18 - As receitas oriundas de pessoas físicas ou jurídicas arrecadadas por intermédio de entidades, mediante autorização de captação de recursos em nome do CRIAD, serão aplicadas nos projetos, programas ou ações contidas na prioridade fixada pelo CRIAD e nos projetos indicados pelo destinador ou doador, vinculados à prioridade estabelecida no Plano de Ação.

§ 1º A pessoa física poderá indicar um ou mais projetos de entidades que tenham autorização de captação de recursos expedida nos termos deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica poderá indicar um ou mais projetos de entidades que tenham autorização de captação de recursos em nome do CRIAD, mediante a assinatura do Termo de Parceria entre a pessoa jurídica e o CRIAD.

§ 3º Os recursos arrecadados sob a modalidade prevista neste artigo serão aplicados da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento), no máximo, no(s) projetos(s) indicados(s) no requerimento da pessoa física ou Termo de Parceria da pessoa jurídica;

II - 10% (dez por cento), no mínimo, serão aplicados nos termos dos § 1º e 2º do art. 14 desta Resolução;

III - A porcentagem remanescente dos recursos desta modalidade de captação será aplicada nos projetos, programas ou ações de política pública de atendimento à criança e ao adolescente, definidos pelo CRIAD, conforme Plano de Ação.

Art. 19 - A autorização para captar recursos financeiros em nome do CRIAD somente poderá ser concedida mediante solicitação da pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada de Plano de Ação detalhado do projeto, no qual será aplicado recurso captado, observados os percentuais regulamentares.

§ 1º Os requerentes que, por qualquer motivo, não apresentarem seu plano de trabalho dentro da prioridade estabelecida pelo CRIAD ou não atenderem aos pressupostos exigidos para firmar convênio de repasse com o Estado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do depósito, perderão o direito ao recurso, devendo o produto arrecadado ser aplicado na universalidade da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º Nos casos de recolhimentos parciais para um mesmo projeto durante o ano civil o termo inicial do prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data do último depósito do respectivo exercício.

§ 3º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da entidade requerente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

Art. 20 - A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo FIA, caso não tenha sido captado valor suficiente ou tenha descumprido norma legal.

TÍTULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A definição quanto à utilização dos recursos do FIA compete única e exclusivamente ao CRIAD, e deverá ser realizada, obrigatoriamente, com fundamento no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, observando-se o percentual da reserva legal previsto no § 1º e 2º, do art. 14 desta resolução.

Art. 22 - A aplicação dos recursos do FIA, em qualquer caso, dependerá de prévia e expressa deliberação da Plenária do CRIAD.

Parágrafo Único: Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser efetivada com a inobservância deste artigo.

Art. 23 - Os recursos provenientes da receita arrecadada nos termos desta resolução serão aplicados em programas consignados na lei orçamentária anual, observando-se as normas legais.

Parágrafo 1º. A aplicação de recurso remanescente será objeto de deliberação específica do CRIAD.

Parágrafo 2º. Os recursos disponíveis serão automaticamente aplicados em títulos de remuneração financeira.

Art. 24 - A receita global do FIA será aplicada dentro da universalidade do plano estadual de ações e das prioridades estabelecidas no plano de aplicação de recursos, aprovados por deliberação da Plenária do CRIAD, respeitadas as disposições legais expressas.

Parágrafo Único. Os planos previstos neste artigo têm como objetivo a consolidação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Estado e serão, obrigatoriamente, subsidiados no último levantamento sobre a situação da criança e do adolescente.

Art. 25 - Na aplicação dos recursos do FIA serão sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de recursos do FIA em projetos ou programas que não atendam as normas legais estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Do Instrumento Legal

Art. 26 - A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CRIAD através do Plano de Aplicação, deverá ser destinada exclusivamente para o financiamento de programas, projetos e ações governamentais e não-governamentais já registradas no CRIAD e desenvolvidas no território do Espírito Santo e voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A utilização dos recursos do FIA para financiar projetos e ações, priorizados nos programas contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta Resolução.

§ 2º Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FIA sem comprovação do registro ou da inscrição de programa e/ou projetos exigidos nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros pressupostos legais para o convênio estadual.

§ 3º As entidades beneficiadas com financiamento do FIA deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 4º As entidades sociais e os órgãos públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos de convênio ou parceria, observadas as exigências da legislação e normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 27 - A elaboração do edital previsto no artigo anterior compete ao CRIAD em parceria com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH.

§ 1º Colaboradores poderão ser convidados a participar da elaboração do edital, sem direito a voto.

§ 2º O texto final do edital será submetido à deliberação da Plenária do CRIAD, para posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Art. 28 - A qualquer momento, o CRIAD, poderá solicitar a documentação complementar e diligenciar *in loco* para verificar se o projeto aprovado está efetivamente sendo cumprido.

Parágrafo Único. Quando a entidade não comprovar a regular aplicação do recurso e igualmente a execução do projeto, aplicar-se-á o disposto no § 3º, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

Seção III

Da Delimitação do Objeto

Art. 29- A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CRIAD, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais, com base:

I - aprimoramento de projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos consecutivos ou intercalados, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do § 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - projetos complementares para capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V - fomento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - ações e eventos do CRIAD voltados para efetividade de direitos infanto-juvenis, exceto nos casos vedados nesta Resolução ou em lei.

Art. 30 - Será vedada a utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu.

Art. 31 - Além das condições estabelecidas no artigo anterior, é vedada a utilização dos recursos do FIA para:

I - a transferência sem a aprovação expressa da Plenária do CRIAD;

II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares;

III - manutenção e funcionamento do próprio CRIAD;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimento em aquisição, construção, aluguel de imóveis públicos ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo Único: O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos projetos em tramitação e aos protocolizados até 30 de junho do corrente ano e com execução não superior a 12 (doze) meses.

Seção IV

Do Conveniamento

Art. 32 - Após a aprovação do Projeto pela Plenária do CRIAD, o mesmo será encaminhado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, gestora do FIA e comunicado ao Proponente, para a preparação do respectivo Convênio, observadas as normas vigentes.

Parágrafo Único: O acompanhamento da execução do Projeto financiado e a implementação dos programas são de competência do Órgão Gestor e o do CRIAD, na forma regulamentar, através de relatório por escrito.

Art. 33 - Nas placas e outros materiais de divulgação das ações, projetos e programas financiados com recursos do FIA é obrigatório constar o prazo de execução do Convênio

e a referência ao CRIAD e ao FIA como fonte pública de financiamento.

§ 1º A fiscalização e a avaliação da prestação de contas dos Convênios, celebrados com recursos do FIA, são de competência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH.

§ 2º O CRIAD poderá solicitar ao órgão gestor, sempre que entender necessário, informações quanto à prestação de contas dos Convênios.

Art. 34 - O CRIAD, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FIA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deverá representar junto ao Ministério Público Estadual.

Art. 35 - As Entidades Sociais e os Órgãos Públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos do Convênio, observadas as exigências e normas vigentes e editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 36 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Vitória, 27 de março de 2012.

Maria Helena Spinelli Pereira Escovedo.
Presidente do Conselho Curador do FIA.